



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5807

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Dispõe sobre orientação quanto ao índice do reajuste do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 66 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 66
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR - SUEDE PARRELA BOTEELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre orientação quanto ao reajuste do IPTU e dá

outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - RETIRADA DO DE FRA MONTAÇÃO E M
- 4 - 30.09.2003
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA

Projeto de Lei nº _____/2003

Dispõe sobre orientação quanto ao reajuste do IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O índice de reajuste do IPTU, deverá ser menor ou igual ao índice de reajuste salarial do funcionalismo público municipal de Montes Claros, do ano corrente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003

Sued Kennedy Botelho
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a intenção de dar coerência aos reajustes, que atropelam a população e que na maioria das vezes são superiores no que se refere a débitos do que aos critérios.

Atrelando o reajuste do IPTU, com reajuste do funcionalismo, pretende-se criar um ponto de referência entre a Receita e Despesa.





ILLEGAL e INCONSTITUCIONAL
Município - San Paulo, Minas

Assinatura de [illegible]
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Dispõe sobre orientação quanto ao reajuste do IPTU e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento estabelece que o índice de reajuste do IPTU deverá ser menor ou igual ao índice de reajuste salarial do funcionalismo público desta municipalidade.

Conforme os comandos insculpidos na *Carta Republicana*, no *Código Tributário Nacional*, no *Código Tributário Municipal* e *Lei Orgânica do Município*, in verbis:

"Art. 61 CF- (...)

§ 1º- São de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:

II – disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e judiciária, *matéria tributária e orçamentária*, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios”.

“Art. 33 CTN- *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel*”.

“Art. 4º CTM – Somente a lei pode estabelecer:

I– a instituição de tributos ou a sua extinção,

II– a majoração de tributos ou a sua redução,

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo,

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

“Art. 54 CTM- *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel*”

“Art. 55 CTM- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela constante do anexo I”.

“Art. 71 LOM- Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

Sued



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

XV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara”.

Endossando esse raciocínio, resgatamos das lições de *Hely Lopes Meirelles*:

“ Os tributos e os preços constituem parte da receita municipal. Os tributos são imposições legais e compulsórias da Administração sobre os Administrados, para auferir recursos financeiros. A Alíquota é que determina o montante e as alterações do tributo, razão pela qual só pode ser estabelecida por lei. Lançamento é o ato ou a sucessão de atos realizados pela Administração Pública, na forma determinada em lei, visando à identificação do contribuinte e à fixação quantitativa do tributo, para seu oportuno pagamento”.

Assim, essa Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Poder Executivo para a disciplina da matéria.

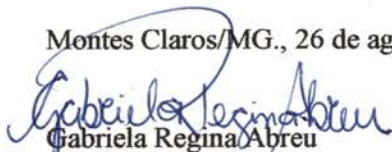
Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na Carta Republicana, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Municípios, pois, constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (Publicado no Diário da Justiça de 28/1197).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 26 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617